



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11065.002032/2006-13
Recurso nº 158.828 Voluntário
Matéria IRPF - Ex.: 2004
Acórdão nº 102-49.444
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente MARIA DE MORAIS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVAS PERICIAIS

A legislação que rege o processo administrativo fiscal atribui ao órgão julgador de primeira instância a competência para decidir sobre a produção complementar de provas quando entendê-las necessárias à solução da lide. Devidamente examinado o pedido pelo órgão julgador, que concluiu pela sua prescindibilidade, o indeferimento não acarreta a nulidade da decisão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL - A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS - As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribuam eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

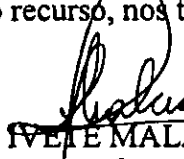
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devida, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

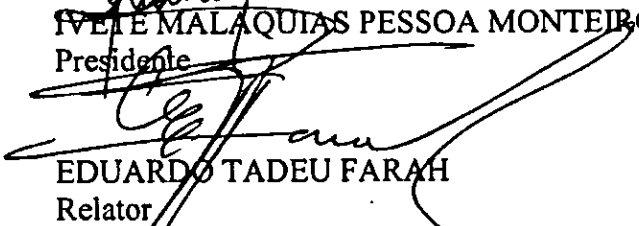
Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVO DE M. MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


EDUARDO TADEU FARAH
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Maria de Moraes recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 190 A 252.

Trata-se de exigência de IRPF, que resultou no crédito tributário no montante de R\$ 272.443,15, relativo ao imposto, já acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

A autuação é decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 98/103, acompanhado do Relatório de Ação Fiscal de fls. 87/97.

Inconformada, apresentou impugnação, na qual alega em resumo:

(a) Que é comerciante e atua na revenda de mercadorias através de catálogos (AVON, Natura), produtos estes tributados na fonte;

(b) O fiscal desconsiderou a circunstância de a impugnante ser comerciante, não obstante todas as provas apresentadas;

(c) O agente fiscal concluiu pela existência de omissão de receitas e tributou a integralidade dos depósitos bancários como se acréscimos patrimoniais fossem;

(d) A soma elevada do auto reflete a grande irracionalidade fiscal e a receita bruta teria sido considerada como lucro – acréscimo patrimonial – para fins de tributação do imposto de renda na pessoa física, aplicando-se tabela progressiva que resultou em uma alíquota efetiva de 26,51% dos depósitos em conta corrente;

(e) Suscita nulidade do lançamento baseado unicamente em extratos bancários, por ofensa ao art. 43 do CTN e ao princípio da capacidade contributiva;

(f) Equívoco da fiscalização que representa a soma de valores depositados como sendo sinônimo de renda;

(g) Argúi que a renda tributada é exatamente a diferença entre a receita e os custos desta atividade;

(h) Argumenta que a base legal está eivada de inconstitucionalidade em face da necessidade de lei complementar para alterar o conceito de renda do art. 43 do CTN;

(i) A disposição contida no artigo 42, § 4º da Lei nº. 9.430/96, constitui-se em verdadeira penalização para os contribuintes faltosos, como se já não bastassem as altíssimas multas proporcionais, já incidentes nos lançamentos de ofício;

(j) Ataca a aplicação da alíquota progressiva para cálculo do imposto, alegando que é imprópria no caso de lançamento presuntivo;

(k) A base imponible do Imposto de Renda para os casos de arbitramento de receitas omitidas é, no máximo, a metade (50%) do montante total das receitas tidas por omitidas;

(l) Solicita redução do percentual da multa aplicada em vista da inocorrência de fraude e que a penalização tem característica de confisco;

(m) Insurge-se contra a exigência dos juros calculados à taxa Selic.

A DRJ proferiu Acórdão nº 10.44.475, mantendo o lançamento do qual se extrai resumidamente:

Nulidade do Lançamento

Segundo o julgamento de primeira instância não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O lançamento em comento foi levado a efeito por autoridade competente e concedido à contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto na fase de instrução do processo e em resposta às intimações que recebeu, quanto na fase de impugnação, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização. Logo, não há que se cogitar de nulidade do Auto de Infração.

Depósitos Bancários Não Justificados

A infração aplicada foi relativa à omissão de rendimentos originada por depósitos bancários, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreve o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, suporte legal para a tributação em apreço.

Segundo aponta a DRJ, a impugnante cabia refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria a interessada, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar a origem desses depósitos.

Cabia a contribuinte provar a origem já tributada ou isenta, sob pena de ter essa disponibilidade a característica de uma efetiva “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza”, na forma do referido art. 43 do Código Tributário Nacional.

Segundo o relator, não pode prosperar a alegação da interessada no sentido de que a base de cálculo imponible do imposto de renda para os casos de arbitramento deveria ser, no máximo, de metade do montante total das receitas omitidas, tendo em vista que, no caso em apreço, tratando-se de imposto de renda da pessoa física, a base de cálculo compreende o montante dos rendimentos auferidos no ano-calendário, conforme disposição expressa constante do art. 83 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

De acordo com o voto condutor é incabível a solicitação da interessada para que não seja aplicada a base de cálculo à tabela progressiva para cálculo do imposto, vez que, de

conformidade com o disposto no art. 86 do RIR/1999, o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual da pessoa física deverá, obrigatoriamente, ser calculado mediante utilização da tabela progressiva anual prevista para o ano-calendário correspondente.

Sumula 182 do Antigo TRF

Segundo o julgamento da DRJ a Súmula 182 do antigo TFR, citada pela defesa, refere-se a um momento histórico distinto, onde não era possível formular-se presunção legal com base em depósitos bancários. A partir da vigência da referida Lei nº 9.430/1996 (art. 42), criou-se a determinação para que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira.

Solicitação de Perícia

O pedido genérico de perícia deve ser indeferido, conclui o relator. A aplicação do artigo 18 do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei 8.748/19, preceitua o indeferimento de diligências ou perícias quando forem prescindíveis ou impraticáveis.

De acordo com o artigo 16 do Decreto 70.235/1972, o pedido de perícia deverá vir acompanhado da “formulação dos quesitos referentes aos exames desejados” bem como o “nome, endereço e qualificação profissional do perito”, o que não ocorreu no presente caso.

Arguições de Inconstitucionalidade

É inócuo suscitar alegações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Decisões Judiciais

As decisões judiciais trazidas à colação, não se constituem em normas complementares do Direito Tributário. Destarte, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei. Não é o caso dos julgados transcritos pela insurgente e, por conseguinte, não a beneficiam.

Multa de Ofício

De acordo com a decisão da DRJ a exigibilidade da multa de ofício de 75% não está vinculada a nenhum tipo de conhecimento acerca de dolo ou culpa pelo não-recolhimento. O gravame incide a despeito destes elementos, que não constituem pressupostos para a configuração de seu fato gerador.

A multa de ofício aplicada pelo percentual de 75% teve por fundamento legal o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/1996, não havendo previsão legal para a aplicabilidade em valores diferentes dos previstos.

Confisco e Capacidade Contributiva

A autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a oportunidade e conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) - CTN, é atividade administrativa plenamente vinculada. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, razão pela qual não se deve falar em confisco com relação a multa aplicada de 75%.

Juros Selic

Por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065/95, os juros, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, passaram a ser aplicáveis, a partir de 1º de abril de 1995, aos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, inclusive no caso de parcelamento de débitos, bem assim às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica, conclui o julgamento de primeira instância.

Em seu recurso voluntário, Maria de Moraes, sustenta em síntese os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo:

(a) Cerceamento do direito de defesa – Indeferimento de provas; (b) Nulidade do lançamento baseado unicamente na totalidade dos depósitos bancários, ofensa ao artigo 43 do CTN e princípio da capacidade contributiva; (c) Base legal eivada de inconstitucionalidade – necessidade de lei complementar para alterar o conceito de renda do art.43; (d) Impropriedade da aplicação da alíquota progressiva; (e) Impropriedade da adoção da totalidade dos depósitos como base de cálculo; (f) Ilegalidade da Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito da contribuinte:

A matéria em litígio é bastante conhecida desta Câmara e está relacionada à presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Passa-se, então, à análise da peça recursal da recorrente.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVAS

Alega a recorrente que a decisão de primeira instância que indeferiu a produção de provas é nula, pois não permitiu a devida contraposição às alegações colacionadas no auto de infração.

De pronto, verifico que não assiste razão à recorrente. A legislação processual administrativo-fiscal não prevê entre as hipóteses de nulidade o motivo alegado pela recorrente, conforme se extrai da inteligência do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Saliente-se, ainda, que a norma processual administrativo-fiscal deixa a cargo do órgão julgador a decisão sobre a produção complementar de provas quando entendê-las necessárias à solução da lide. É o que se extrai do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine." (grifei)

No presente caso, houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido e foram bem explicitadas as razões pelas quais foi indeferido. Aliás, é o que determina o artigo 29 do Decreto 70.235/1972, como segue:

"Seção VI

Do Julgamento em Primeira Instância.

[...]

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Pelo que se observa, a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despiciendo a produção de prova. Nessa conformidade, transcrevo o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria:

"NULIDADE DA DECISÃO A QUO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência e de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador." (Acórdão 102-47255)

Por essa razão deve ser rejeitada a preliminar argüida pela recorrente.

MÉRITO

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A contribuinte sustenta a impossibilidade de se presumir omissão de receitas com base em depósitos bancários, por conta do arbitramento indevido e ofensa ao artigo 43 do CTN.

A presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Transcreve-se, a seguir, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Em um primeiro momento os depósitos bancários se apresentam como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Se lograsse demonstrar qual a efetiva origem de seus créditos bancários, seriam estes excluídos da matéria tributável.

Para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente a observância da legislação.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos ou de se demonstrar o acréscimo patrimonial. Isso está em perfeita consonância com o disposto nos artigos 43 e 44 do CTN, abaixo reproduzidos:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. "(grifei)

Assim, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e não o efetivo acréscimo patrimonial como deseja a recorrente.

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos serão presumidos como rendimentos auferidos pela autuada no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF." (Data da Sessão: 23/04/2008 - Acórdão 104-23130)



Esse também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante a ementa destacada:

"DEPÓSITO BANCÁRIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

Em relação a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, cumpre esclarecer que se refere a momento histórico distinto, no qual não era possível formular uma presunção legal com base em depósitos bancários; por conseguinte, não abrange o caso em comento, que tem por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja legalidade e constitucionalidade não consta tenham sido objeto de decisão judicial *erga omnes*, nem que tivessem sido judicialmente questionadas pelo interessado, levando-se ainda em conta que, em face das disposições do art. 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador. Inaplicável, portanto, a Súmula 182 citada pela recorrente.

A recorrente requer, também, que não seja aplicada ao auto de infração a menor alíquota prevista para o IRPF, bem como seja a base impositiva reduzida para 9,6% ou no máximo 50 % do total da receita tida como omitida.

Inicialmente, esclareço que não há como acolher a solicitação da recorrente. Pelo que vejo, o pedido da contribuinte é por demais, inocente. Não existe qualquer previsão legal para que se aplique a determinado contribuinte percentual diferente do previsto em lei. Este fato decorre do princípio da igualdade e da legalidade presente no art. 5º da Constituição Federal.

A Autoridade Administrativa não pode se furtar à aplicação da Lei. Tratando-se de Imposto de Renda da Pessoa Física, a base de cálculo compreende o montante dos rendimentos auferidos no ano-calendário, conforme disposição expressa constante do art 83 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, a seguir transcrito:

"Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente."*

Portanto, não é possível adotar a base de cálculo de 50% por total falta de previsão legal. Ademais, o princípio da progressividade previsto no art. 153, §2º, I da Constituição Federal refere-se à graduação dos tributos. Esse princípio determina a existência de diversas alíquotas para o Imposto de Renda, de acordo com a faixa de renda do contribuinte. Assim, o valor a ser pago dependerá da base de cálculo e da alíquota, ou seja, quanto maior a renda do contribuinte, maior será a base de cálculo do tributo e, também, maior será a alíquota.

Desta forma, não há como conceber uma alíquota diferente das aplicadas aos demais contribuintes. Destarte, há que se manter o auto de infração.

MULTA APLICADA

A contribuinte insurge contra a multa de 75% alegando que não restou caracterizado o evidente intuito de fraude, conluio ou qualquer omissão dolosa (fl. 236). Pelo que se depreende da análise do Auto de Infração, não se verifica qualquer encaminhamento, por parte da autoridade fiscal neste sentido. Em nenhum momento houve qualquer menção a multa qualificada, portanto, engana-se a contribuinte, quando solicita a descaracterização do evidente intuito de fraude. Na realidade o que está presente aos autos é a aplicação da multa de 75% na forma do o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Assim, a exigência da multa de lançamento de ofício, a qual a recorrente considera incabível, encontra-se prevista e quantificada expressamente na citada lei, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-la ou atenuar-lhe os efeitos, pois, a atividade administrativa é plenamente vinculada, na forma do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

"Art. 142 [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Nessa conformidade, todo e qualquer lançamento "*ex officio*" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa. Além disso, não se pode perder de vista que a multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo, tão-somente, uma sanção por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

DOUTRINAS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CITADAS

A contribuinte acrescenta ao recurso voluntário diversas doutrinas e decisões judiciais e administrativas, como argumentos de combate ao lançamento. Contudo, a doutrina

transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise vinculando, apenas, as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

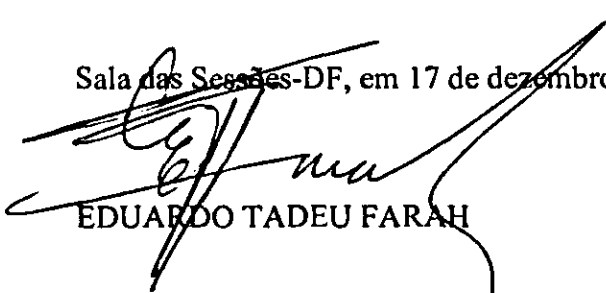
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Esse entendimento foi pacificado no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Súmula nº 4:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Pelo exposto voto por AFASTAR a preliminar e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.


EDUARDO TADEU FARAH